## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010052-33.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Heider Aparecida Hudson**Embargado: **Fazenda do Estado de São Paulo** 

\_ .... ... \_ .... \_ ....

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Heider Aparecida Hudson pede, nestes embargos de terceiro, a desconstituição da penhora efetivada no processo 0011853-16.2007.8.26.0566, que o embargado Estado de São Paulo move contra terceiros, sob o fundamento de que atingiu bem de propriedade da embargante.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (fls. 29) e o embargado, citado, apresentou resposta (fls. 36/39) anuindo ao pedido mas postulando a condenação da embargante em verbas sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Julgo os embargos imediatamente, eis que não há a necessidade de outras provas, impondo-se o acolhimento da ação porque a embargante adquiriu o imóvel antes da propositura da execução fiscal, de boa-fé, fato reconhecido pelo próprio embargado.

Acolho os embargos para desconstituir a penhora efetivada nos autos principais sobre 50% do Lote 06 da Quadra E do Residencial de Eugênio e Umberto Cia, em Americana / SP, matrícula 7136 da respectiva comarca (certidão às fls. 25/28).

A embargante é que deu causa à constrição indevida, não o embargado. É que o

imóvel foi adquirido há muito tempo e até hoje não houve o registro no cartório imobiliário. Aplicada a Súm. 303 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a embargante nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita, que ora lhe defiro.

Transitada em julgado, levante-se a penhora nos autos principais, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana para cancelamento da Av. 04 (fls. 27).

P.I.

São Carlos, 05 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA